

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.730/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002164273-74
Impugnação: 40.010126941-51, 40.010126942-31 (Coob.)
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.03-28
Setor Transportes Ltda (Coob.)
IE: 001282332.00-59
Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias cuja nota fiscal eletrônica estava com prazo de validade vencido conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 20/01/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal eletrônica/DANFE nº 7309, emitida por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinada à filial do Rio de Janeiro, em 15/01/10 e com data de saída consignada com carimbo, em 19/01/10, sendo acobertada pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1.438, emitido em 19/01/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/92.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 20/01/10, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 7.309, com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A abordagem dos veículos transportadores que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado no Km 810 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, está acostado às fls. 10/22 dos autos, no qual consta como data de emissão 15/01/10 e sem a indicação da data da saída impressa.

Acrescente-se, que o referido documento tem como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

Desta forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que a princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso, consta do próprio documento, objeto da autuação, carimbo com data de saída em 19/01/10, sendo certo, ainda, que o CTRC foi emitido em 19/01/10, fatos que corroboram os argumentos consignados na impugnação apresentada.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitida e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no site da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. *Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria*”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada logrou êxito em demonstrar que a mercadoria somente saiu de seu estabelecimento, em 19/01/10, mesma data de emissão do CTCR que acompanhava a nota fiscal eletrônica/DANFE, não restando, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.730/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002164273-74	
Impugnação:	40.010126941-51, 40.010126942-31 (Coob.)	
Impugnante:	Wal Mart Brasil Ltda	
	IE: 186062191.03-28	
	Settor Transportes Ltda (Coob.)	
	IE: 001282332.00-59	
Proc. S. Passivo:	Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)	
Origem:	P.F/Antonio Reimao de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e. Tem, dentre outras funções, a de acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.), além da função de auxiliar na escrituração das operações documentadas por NF-e, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e, e, também, a função de substituir as notas fiscais modelo 1/1A nas situações em que era exigida como no caso de compensação de crédito.

Dessa forma, sendo uma representação simplificada da NF-e, ele deve obrigatoriamente ser uma cópia fiel da mesma.

Nesse sentido, não há possibilidade de aposição de data de saída no DANFE diferente da constante na NF-e correspondente.

Portanto, se houver previsão de data de saída diferente da data de emissão, por motivo de logística, deverá a mesma ser aposta quando da emissão da NF-e.

Por outro lado, se a NF-e for emitida deixando-se em branco o campo de “data de saída”, não poderá ser preenchido, no documento fiscal DANFE, o citado campo com qualquer outra forma de anotação como “a caneta” ou por processo de carimbo, pois será considerado como rasura ou uma forma de “calçamento”, considerando-se que tal informação não consta da NF-e correspondente.

Ocorrendo tal fato, o prazo de validade do documento fiscal DANFE deve ser contado a partir da data de emissão da NF-e, conforme previsão do § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, pois, que no caso em tela, como as datas de saída dos DANFES foram apostas por carimbo, o prazo de validade do documento deve ser contado a partir da data de emissão da NF-e.

Sendo assim, verifica-se plenamente caracterizada o vencimento do prazo de validade do documento fiscal, estando correta a penalidade exigida, prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763.75.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**

CC/MIG